

Bruxelas, 6 de julho de 2026
(OR. en)

11580/26
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2026/0180 (NLE)

UD 209
COLAC 98

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 338 annex
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central no que respeita à introdução de alterações à Decisão n.º 2/2020 do Conselho de Associação UE-América Central, de 14 de dezembro de 2020, que introduz Notas Explicativas dos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do anexo II do Acordo, a fim de incluir Notas Explicativas adicionais dos artigos 19.º, 22.º e 27.º do anexo II do Acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 338 annex.

Anexo: COM(2026) 338 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.7.2026
COM(2026) 338 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central no que respeita à introdução de alterações à Decisão n.º 2/2020 do Conselho de Associação UE-América Central, de 14 de dezembro de 2020, que introduz Notas Explicativas dos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do anexo II do Acordo, a fim de incluir Notas Explicativas adicionais dos artigos 19.º, 22.º e 27.º do anexo II do Acordo

ANEXO

DECISÃO N.º x/2026 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-AMÉRICA CENTRAL

de ...

que altera a Decisão n.º 2/2020 do Conselho de Associação UE-América Central, de 14 de dezembro de 2020, que introduz Notas Explicativas dos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do anexo II do Acordo, a fim de incluir Notas Explicativas adicionais dos artigos 19.º, 22.º e 27.º do anexo II do Acordo

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-AMÉRICA CENTRAL,

Tendo em conta o Acordo que cria uma associação entre a América Central, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro («Acordo»), nomeadamente o artigo 37.º do anexo II,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Acordo respeita à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.
- (2) Nos termos do artigo 37.º do anexo II do Acordo, as Partes devem acordar nas Notas Explicativas relativas à interpretação, aplicação e administração do anexo II no âmbito do Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem e recomendar a sua aprovação pelo Conselho de Associação.
- (3) Através da Decisão n.º 2/2020 do Conselho de Associação UE-América Central, de 14 de dezembro de 2020, as Partes acordaram Notas Explicativas dos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do Anexo II. As Notas Explicativas do artigo 19.º («Aplicação das disposições relativas à declaração na fatura») devem ser alteradas para complementar as orientações estabelecidas pela Decisão n.º 2/2020 no que respeita à aplicação das disposições relativas à declaração na fatura, devido a diversas circunstâncias frequentemente encontradas na prática, como as faturas emitidas num país terceiro para produtos originários transportados diretamente entre as Partes ou as faturas que abrangem simultaneamente produtos originários e não originários.
- (4) Além disso, deve ser incluída uma Nota Explicativa do artigo 22.º do anexo II, a fim de fornecer orientações no caso de o exportador poder corrigir uma declaração na fatura após a exportação, quando a autoridade aduaneira da Parte que importa considere que uma declaração na fatura anterior deve ser rejeitada. Do mesmo modo, deve ser incluída uma Nota Explicativa do artigo 27.º do anexo II, a fim de evitar a rejeição da prova de origem com base em ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na prova de origem e as prestadas nos documentos apresentados à estância aduaneira, ou em erros formais óbvios na prova de origem que não afetem a validade do documento ou das informações nele contidas.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Nota Explicativa relativa ao artigo 19.º do anexo II do Acordo, constante do anexo da Decisão n.º 2/2020 do Conselho de Associação UE-América Central, de 14 de dezembro de 2020, é alterada em conformidade com o anexo 1 da presente decisão.

Artigo 2.º

As Notas Explicativas relativas aos artigos 22.º e 27.º do anexo II do Acordo são incluídas no anexo da Decisão n.º 2/2020 em conformidade com o anexo 2 da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor 180 dias após a data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em xxxxx.

ANEXO 1

«Artigo 19.º

Aplicação das disposições relativas às declarações na fatura

Aplicam-se as seguintes orientações:

- a) As declarações na fatura são emitidas pelo exportador na Parte que exporta. Caso a fatura seja emitida num país terceiro, a declaração na fatura deve ser efetuada na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial emitido no território da Parte que exporta e deve descrever os produtos em questão de forma suficientemente pormenorizada para que possam ser identificados como produtos originários nos termos do anexo II. Neste caso, o exportador das mercadorias deve estar claramente identificado no documento em que é efetuada a declaração na fatura;
- b) Se uma fatura, nota de entrega ou qualquer outro documento comercial incluir produtos originários e produtos não originários, os produtos originários devem ser identificados como tal nestes documentos e os produtos não originários devem ser claramente identificados separadamente. Não existe uma forma definida para identificar separadamente os produtos não originários. No entanto, tal pode ser feito do seguinte modo:
 - i) indicar, entre parênteses, após cada adição de mercadorias na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, se os produtos são ou não originários,
 - ii) repartir, na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, dos produtos originários e dos produtos não originários por duas rubricas separadas e enumerar os produtos na rubrica correspondente, ou
 - iii) atribuir um número a cada um dos produtos e indicar os números relativos aos produtos originários e os números relativos aos produtos não originários;
- c) É aceitável que a declaração na fatura seja efetuada no verso da fatura, da nota de entrega ou de qualquer outro documento comercial;
- d) A declaração na fatura pode ser efetuada por meio de datilografia, impressão, preenchimento manual ou aposição de carimbo no texto da fatura, da nota de entrega ou de outro documento comercial;
- e) Se a fatura ou qualquer outro documento comercial contiver várias páginas, cada página deve ser numerada, salvo se for evidente que a fatura contém várias páginas¹;
- f) Outro documento comercial pode incluir, por exemplo, uma lista de carregamento associada.»

¹ A autoridade aduaneira da Parte que importa pode aceitar uma declaração na fatura como prova de origem válida, mesmo que as páginas da fatura ou de outro documento comercial não estejam numeradas, desde que faça claramente parte de um documento único;

ANEXO 2

«Artigo 22.º

Apresentação da declaração na fatura

A autoridade aduaneira da Parte que importa pode autorizar a apresentação de uma declaração na fatura corrigida em casos diferentes dos estabelecidos no n.º 2 da Nota Explicativa do artigo 27.º, em conformidade com os procedimentos aplicáveis nessa Parte.

Artigo 27.º

Aplicação das disposições relativas a discrepâncias e erros formais na declaração na fatura

1. As Partes não podem rejeitar um pedido de tratamento pautal preferencial com base em ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na declaração na fatura e os documentos apresentados à estância aduaneira, ou em erros formais óbvios na declaração na fatura, que não suscitem dúvidas quanto à correspondência entre a documentação e os produtos apresentados e à exatidão das declarações prestadas na declaração na fatura, incluindo o carácter originário. Tais discrepâncias ou erros formais óbvios podem incluir:

- a) Erros de datilografia, como na descrição do produto, no nome ou no endereço do exportador ou do destinatário;
- b) Erros em informações adicionais relativas ao exportador ou ao destinatário, como o número de telefone, o código postal ou o endereço de correio eletrónico.

2. Contudo, um pedido de tratamento pautal preferencial pode ser rejeitado com base nos seguintes erros que não sejam erros menores:

- a) Um número incorreto da autorização de exportador autorizado na declaração na fatura;
- b) Uma descrição inexata dos produtos que afete o seu carácter originário ou o tratamento pautal preferencial numa fatura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial;
- c) O termo do prazo de validade da declaração na fatura por motivos que não os abrangidos pelo artigo 21.º do anexo II do Acordo;
- d) A indicação de um país, grupo de países ou território de origem que não pertença ao Acordo; ou
- e) Qualquer outro erro identificado pela autoridade aduaneira da Parte que importa, desde que essa autoridade o justifique devidamente.»